CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 06/05/13
Presidente

PROJETO DE LEI Nº____ DE _____ DE 2013.
Da Vereadora Professora Geli

PROTOCOLO Nº 080
Data 29/04/13 15:31 Horas
Serviço de Expediente

Regulamenta a aplicação do procedimento para Demolição Compulsória descrita no art. 18 do Código de Posturas do Município, Lei Complementar nº 279 de 11 de julho de 2012, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A determinação de Demolição será emitida pela autoridade competente quando verificada a existência de edificação em estado de abandono, que ameace ruir ou esteja em ruína, com riscos à segurança de terceiros ou bens, devidamente certificado em Laudo Técnico Circunstanciado, elaborado pela Fiscalização de Edificação e Obras, observando o exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 2º A determinação de Demolição é a ordem administrativa fundamentada em parecer técnico, para que o proprietário promova, por seus próprios meios, a demolição total ou de partes não regularizáveis da construção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º O órgão competente deverá emitir, quando solicitado, parecer técnico no prazo de 3 (três) dias úteis, acerca da possibilidade de regularização da obra considerada nos termos no art. 1º desta Lei.

§2º Caracterizada como obra não regularizável, será lavrada, pelo agente fiscal, a determinação de Demolição, por ordem do Diretor do Departamento responsável pela Fiscalização Edilícia, referendada pelo Titular do órgão fiscalizador.

Art. 3º O não cumprimento da determinação de demolição implicará na adoção, por parte da prefeitura, das providências imediatas de demolição do todo ou de parte da obra ou edificação considerada irregular, em obediência ao princípio da autoexecutoriedade das sanções administrativas.

§1º Os custos dos serviços de demolição executados pela Prefeitura, em decorrência do não cumprimento da Determinação de Demolição, serão repassados ao proprietário do imóvel demolido, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.
§2º Serão priorizadas as demolições de obras em fase inicial de execução.

Art. 4º Excepcionalmente, será promovida a demolição sumária, independente de outros procedimentos e sem indenização, quando:
I – for detectada obras realizadas em área pública, sem o devido consentimento, concluída ou não;
II – em caso de uso, ocupação, usurpação ou obstrução de área ou logradouro público;
III – houver risco iminente de desmoronamento ou ruína, bem como ofereça risco à segurança ou à saúde da comunidade ou trabalhadores.
Parágrafo único – Caracterizada a antiguidade da utilização ou ocupação e seu uso for específico para habitação familiar, serão tomadas medidas de caráter social, visando o assentamento dos ocupantes em outro local.

Art. 5º Em caso de obra irregular, ocupada para habitação familiar, concluída ou em fase de acabamento, ou, ainda, cuja irregularidade tenha se consumado após a ocupação ou uso, o órgão fiscalizador promoverá, por meio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, ação judicial visando sua demolição, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias previstas.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer Planilha de Custeio de Demolição de Edificações Condenadas, bem como remoção de entulhos correspondentes.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 26 de abril de 2013.

Profª Maria Geli Sanches
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta ao Código de Posturas Municipal visa incluir, primordialmente, a autorização ao Poder de Polícia Administrativa de realizar a Demolição Compulsória das edificações que permanecem na zona urbana do município em situação de abandono, em risco de ruir ou que estejam em ruínas, que ofereçam risco à segurança pública, a terceiros ou a bens de particulares e públicos.

Tal medida visa facilitar a eficácia das Políticas Municipais que atentem para as atribuições privativas estampadas na Lei Orgânica, em especial em seu art. 11, incisos IX, X, XVIII, XIX, XXIII, XXXII e XXXIX.

O Crescente número de propriedades particulares que contribuem para proliferação da criminalidade no município, servindo de esconderijo para práticas de crimes comuns é uma realidade lastimável que deve ser combatida, visando não só o aumento na eficiência das políticas públicas voltadas a segurança pública, mas também a que garantam a qualidade estética pregada no Plano Diretor do Município, o respeito às normas direcionadas pela Lei de Edificações e o respeito ao patrimônio dos particulares que pode sofrer deterioração pela permanência deste tipo de edifício dentro dos limites municipais.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2013.

Profª Maria Geli Sanches
Vereadora PT